



Horários de abertura e encerramento – RCM 70-A/2020, de 11 de setembro – Nota explicativa

Considerando que foi declarada a situação de contingência, em todo o território nacional, a partir das 00:00horas do dia de hoje, 15 de setembro, no âmbito da pandemia motivada da doença COVID-19, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, veio restringir o horário de funcionamento de diversos estabelecimentos.

- I- Assim, e de acordo com o n.º 2 do art.º 10.º do anexo à referida RCM, **poderão abrir antes das 10:00horas**, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Cabeleireiros;
 - b) Barbeiros,
 - c) Institutos de Beleza;
 - d) Restaurantes e similares;
 - e) Cafetarias;
 - f) Casas de chá e afins;
 - g) Escolas de condução;
 - h) Centros de inspeção técnica de veículos;
 - i) Ginásios e academias;

- II- Decorre do n.º 3 do art.º 10.º do anexo à referida Resolução que, por **decisão do presidente da Câmara territorialmente competente, os estabelecimentos comerciais poderão encerrar entre as 20:00 e as 23:00horas**. No caso do município de Valongo e pelo despacho n.º 24/GAP/2020, de 11 de setembro, foi determinado que os estabelecimentos podem encerrar até às 23:00horas.

- III- Ainda, nos termos do n.º 5 do art.º 10.º do anexo à aludida Resolução, **excecionam-se do horário de encerramento às 23:00horas**, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;



- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeitaria destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
- c) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
- d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
- f) Atividades funerárias e conexas;
- g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- h) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros.

IV- Entretanto e porque nunca estiveram encerrados e, por consequência, não retomaram a sua atividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, e sucessivas alterações (RCM n.ºs 38/2020, de 17/05; 40-A/2020, de 28/05; 51-A/2020, de 26/06;53-A/2020, de 14/07 e 55-A/2020, de 31/07), podem abrir antes das 10:00horas, encerrando, contudo, no horário fixado pelo presidente da câmara municipal ou pelo horário que estiverem a praticar, desde que compreendido entre as 20:00 e as 23:00horas:

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 — Produção e distribuição alimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente regime;
- 7 — Confeitaria de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;



- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);
- 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 17 — Jogos sociais;
- 18 — Centros de atendimento médico -veterinário;
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 22 — Drogarias;
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 26 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 29 — Atividades funerárias e conexas;
- 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;



- 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 32 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 33 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 34 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- 35 — Serviços que garantam alojamento estudantil;
- 36 — Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
- 37 — Atividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no presente regime;
- 38 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo);
- 39 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), nos termos previstos no artigo 16.º;
- 40 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
- 41 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- 42 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- 43 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- 44 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- 45 — Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- 46 — Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- 47 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- 48 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- 49 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
- 50 — Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.